



DECRETO Nº: 31/2021

“Estabelece medidas complementares ao Decreto Municipal nº 26/2021, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6341 que reconheceu a competência concorrente do Município para legislar sobre Saúde Pública no combate à Covid-19;

CONSIDERANDO a disposição dos arts. 133, 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelece rol exemplificativo de medidas a serem tomadas com vistas ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, privilegiando-se, sempre, o interesse público;

CONSIDERANDO as normativas do Informe Epidemiológico nº: 08 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a deliberação nº 39 de 29/04/2020, o protocolo do Minas Consciente, que prevê a retomada da atividade com base nos protocolos que estão disciplinados por ondas;

CONSIDERANDO que a macrorregião de Viçosa passou para onda vermelha do Minas Consciente;

CONSIDERANDO que no programa Minas Consciente inclui medidas onde os municípios com até 30 mil habitantes receberão tratamento diferenciado;

DECRETA:

Art.1º. Adesão da Onda Amarela de acordo com parâmetros no Minas Consciente, onde os municípios com até 30 mil habitantes receberão tratamento diferenciado, podendo adotar a onda amarela – fase 2, desde que haja aplicação dos protocolos de segurança.

Art.2º. Fica permitido a reabertura dos seguintes estabelecimentos comerciais, os quais estão permitidos para receber clientes para consumo no local, respeitando as diretrizes deste artigo, com horário de funcionamento de domingo a quinta-feira de 08h00min as 23h00min, na sexta-feira e no sábado de 08h00min a 24h00min;

I – Pesque e pague;

II - Clube;

III – Bares e loja de conveniência;

IV - Espetaria;

V - Pizzarias;

VI - Hamburguerias;

VII - Lanchonetes;

VIII - Sorveterias;

IX - Distribuidoras;

§ 1º. A permanência de clientes para consumo no local só poderá ocorrer se tiverem mesa e cadeira o mesmo, respeitando o distanciamento entre as mesas de 3,00mts;

§ 2º. É obrigatório o uso de máscara para clientes que forem retirar produtos no balcão;

§ 3º. A capacidade máxima de clientes fica limitada ao número de 30 pessoas, respeitando a metragem de referência de pessoas por ambiente a 10m²;

§ 4º. O sistema self-service fica proibido.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados neste artigo poderão retomar suas atividades respeitando os protocolos da vigilância sanitária:

I – Salões de beleza, estéticas e barbearias;

II – Academias e pilates;

III – Centro de formação de condutores;

Parágrafo Único: Os atendimentos deverão ser agendados, limitando o máximo de 4 pessoas por hora, a higienização do estabelecimento e equipamentos deverão ser realizadas em toda troca de clientes, o uso de máscara e álcool em gel são obrigatórios.

Art.4º Os comércios mencionados neste artigo, ficam permitidos para reabertura para atendimento presencial:

I – Lojas de vestuários, calçados, perfumarias, lingerie, bijuterias;

II – Lojas de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, utilidades para o lar;

III - Lojas de bicicletas, papelarias, armarinhos e costureiras;

§ 1º. O horário de funcionamento de segunda-feira a sábado de 08h00min a 19h00min.



Art.5º. Os restaurantes poderão receber clientes para alimentação, desde que no sistema de prato feito, ficando proibido o sistema de self-service.

Parágrafo Único: respeitado a quantidade de 2 clientes por mesa, com espaçamento de 3mts entre as mesas

Art. 6º. As igrejas e hotéis, poderão reabrir com limitação da metade de seus ocupantes. Respeitando os protocolos da organização mundial de saúde.

Art. 7º. Está proibido a circulação de pessoas sem máscara em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

Art. 8º. Ficam proibidos quaisquer tipos de eventos.

Art. 9º. O descumprimento das normas deste Decreto sujeitará o infrator às penas dos artigos 268 e 330 do Código Penal, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 05/2020 dos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Públicas com o imediato acionamento das autoridades policiais e judiciais para a adoção das medidas cabíveis;

Parágrafo único – Em decorrência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, o infrator estará sujeito à pena de multa no valor de 500 (quinhentas) UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2021 será de R\$ 3,9440 (três reais, nove mil quatrocentos e quarenta décimos de milésimos), aplicável em dobro em cada reincidência, cassação do alvará, além da imediata interdição do estabelecimento, e apreensão de mercadorias e equipamentos, nas hipóteses cabíveis de vendedor ambulante;



Art.10º. O descumprimento de quaisquer obrigações e/ou diretrizes previstas neste Decreto autoriza a imediata interdição e consequente fechamento do estabelecimento, ainda que sua atividade seja considerada essencial, sem prejuízo de aplicação de multa, cassação de alvará e outras penalidades previstas em lei.

Art.11º. Este decreto entra em vigor na data de hoje e vigorará por tempo indeterminado.

Canaã, 08 de junho de 2021.

J. Miranda Duarte
José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal
DESENVOLVER PARA CRESCER